

Consultoria

127) Acumulação de Cargos e Funções – Jornada de trabalho

A prestação de assistência jurídica e judiciária nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB, ainda que remunerada pelo Erário, não constitui exercício de cargo, emprego ou função pública, donde não constituir hipótese de acumulação constitucionalmente vedada. No entanto, o Regime de Jornada Completa de Trabalho, tal como previsto no artigo 71 da Lei Complementar n. 180/78 é incompatível com o integral cumprimento das obrigações cominadas aos advogados credenciados para prestação de assistência jurídica e judiciária nos termos do Convênio celebrado em 11 de junho de 2007 entre a Defensoria Pública deste Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. (Parecer PA n. 083/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 04.07.2008).

128) Administração Indireta – Fundação

Proposta de alteração do Estatuto da Fundação Zoológico, aprovado pelo Decreto n. 45.402/2000. Atendimento às exigências do artigo 67, incisos de I a III, do Código Civil. Necessidade de aprovação da proposta pelo Governador

do Estado. Solicitação por órgãos da Secretaria da Fazenda (CEDC e CODEC) de manifestação da Procuradoria Geral do Estado sobre disposição contida no estatuto proposto, que declara a fundação interessada pessoa jurídica de direito público interno. Caráter inócuo, porém deletério do preceito. Características estruturais da Fundação Zoológico que a situam como pessoa jurídica de direito privado, conquanto tenha sido instituída pelo Poder Executivo Estadual, mediante a destinação de bens públicos, então afetados ao cumprimento de suas finalidades. Proximidade do escoamento de prazo de 50 (cinquenta) anos atribuído, por norma legal expressa, à existência da fundação em tela. Vencimento do prazo que não lhe acarreta a extinção automática. Necessidade da adoção de providências no âmbito da Casa Civil, objetivando a deflagração do competente processo legislativo viabilizador da continuidade da fundação. Retorno à origem para adequações na minuta de novo estatuto. Necessidade de comprovação da anuência da Curadoria de Fundações quanto à revisão estatutária. Nova tramitação pela CEDC e pelo CODEC, previamente à submissão final da matéria ao Governador do Estado. (Parecer PA n. 118/2008. Aprovado

pelo Procurador Geral do Estado Adju-
nto em 08.07.2008).

129) Administração Indireta – So- ciedade de economia mista. Repre- sentante dos empregados. Conselho de Administração. Diretoria

As sociedades de economia mis-
ta que integram a Administração in-
direta do Estado de São Paulo devem
contar, em seus Conselhos de Ad-
ministração, com um representante
regularmente eleito por seus empre-
gados. A expressão “Diretor Repre-
sentante” utilizada na Constituição
Estadual, artigo 115, XXIII, deve ser
interpretada em sentido lato, e se há
de entender em consonância com
as normas integradoras do Decreto-
Lei Complementar n. 7/69 (na reda-
ção da Lei Complementar estadual
n. 417/85), significando um agente
que compartilha a alta direção da en-
tidade e, nas sociedades de economia
mista, alguém que participe, com di-
reito a voz e voto, do Conselho de
Administração. Proposta de altera-
ção dos estatutos de todas as socie-
dades mistas que não contemplem
a referida participação. (Parecer PA
n. 58/2008. Aprovado pelo Procura-
dor Geral do Estado em 04.07.2008).

130) Administração Pública – Cor- regedoria Geral da Administração. Estruturação por meio de decreto autônomo

Organização. Corregedoria Geral
da Administração. Estruturação por
meio de decreto autônomo. Criação
do Tribunal Administrativo Disciplinar

a partir de estruturas integrantes da
Procuradoria Geral do Estado. Inteli-
gência do artigo 84, inciso VI, “a”, da
Constituição Federal. Impossibilidade
de criação de órgão por decreto autô-
nomo. Questão que, ademais, exige a
alteração da Lei Orgânica da Procura-
doria Geral do Estado. Matéria a ser
regida por lei complementar (art. 23,
parágrafo único, “3” da Constituição
do Estado). Inconstitucionalidade do
decreto, ainda, por reger matéria de di-
reitos e deveres de servidores públicos.
Previsão de sigilo dos procedimen-
tos investigatórios. Matéria que deve
guardar conformidade com as normas
constitucionais e legais de regência. A
revogação da Lei n. 6.055, de 28 de fe-
vereiro de 1961, retira da própria Cor-
regedoria Geral da Administração seu
fundamento legal de validade, exigindo
a adoção de providências para sua re-
gularização. (Parecer PA n. 130/2008.
Aprovado pelo Procurador Geral do
Estado Adjunto em 21.07.2008).

131) Afastamento – Servidores esta- duais

Afastamento de servidores públicos
estaduais, sem prejuízo dos vencimen-
tos para prestar serviço na Fundação
Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos
e Pesquisas de Administração Municipa-
l (CEPAM) e na Fundação Sistema
Estadual de Análise de Dados (SEADE).
Natureza jurídica de direito privado –
Leis estaduais ns. 902, de 18.12.1975,
e 1.866, de 04.12.1978. Descabida a
continuidade da percepção da Grati-
ficação por Suporte Administrativo –
GASA (LC n. 876, de 04.07.2000) e

da Gratificação Geral (LC n. 901, de 12.09.2001). Artigo 128 da Constituição do Estado. Precedentes: Parecer publicado no 2º volume de Pareceres sobre a Aplicação da Nova Constituição Federal, Pareceres PA-3 ns. 118/90, 150/91, 195/91, 263/92, 198/93 e 233/2001 e PA-191/2007. (Parecer PA n. 144/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 14.07.2008).

132) Aposentadoria por Invalidez – Proventos. Média aritmética. Servidor afastado, com prejuízo de vencimentos, antes da Lei Complementar estadual n. 943/2003

Para o efeito de se obter a média a que se refere o artigo 1º da Lei federal n. 10.887/2004 – que trata da fórmula como devem ser calculados os proventos de aposentadoria, de modo a tornar efetiva a regra do artigo 40, parágrafo 3º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 –, deve ser incluído eventual período de afastamento do servidor do Estado, com prejuízo de vencimentos, computando-se o que houver percebido a título de remuneração durante os meses em que esteve afastado, desde que tal haja ocorrido antes da entrada em vigência da Lei Complementar estadual n. 943/2003, que instituiu a contribuição para a aposentadoria do servidor estadual. Não aplicação à hipótese das conclusões do Parecer PA n. 201/2005, que versa sobre a situação de ex-servidor aposentado que se afastou do serviço público, também com prejuízo de vencimentos, mas após a vigência da referida lei complementar. (Parecer PA

n. 317/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 07.07.2008).

133) Apuração de Denúncia – Médico. Cobrança indevida

Recurso. Processo administrativo. Artigos 33, 35, 38, 39 e 41 da Lei estadual n. 500, de 13.11.1974. Artigos 241, III, XIII e XIV, 242, V, 243, XI, 256, II e 257, II e VII da Lei estadual n. 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos – EFP). Encaminhamento de usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) para consultório particular, com cobrança indevida por serviços prestados. Pena de dispensa a bem do serviço público aplicada. Recurso tempestivo (art. 312, § 1º, do EFP, com alteração da LC n. 942/2003) que deve ser conhecido. Inexistência de nulidade na oitiva de testemunhas sem intimação do indiciado (arts. 282 e 305 do EFP com alterações da LC n. 942/2003). Precedente: Parecer PA n. 30/2006. Confusão entre denunciante e/ou vítimas e testemunhas. Precedentes: PA ns. 282/2007 e 303/2007. Inocorrência de prescrição (art. 261, I e II, e § 3º do EFP, com alterações da LC n. 942/2003). Descabimento de se invocar perdão tácito em processo administrativo disciplinar, por não subsistir diante do princípio da indisponibilidade do interesse público. Precedentes: PA ns. 227/2003 e 183/2006. Tipificação que se sustenta (art. 256, II e 257, VII, do EFP), havendo adequação quanto à imposição de dispensa agravada, em conformidade com o disposto nos artigos 33 e 35, IV e § 1º, da Lei n. 500/1974. Competência decisória do Governador (§ 4º do

art. 312 do EFP, com alteração da LC n. 942/2003). (Parecer PA n. 153/2008. Aprovado pelo Subprocurador Geral da Consultoria em 04.08.2008).

134) Autarquia. Universidade – Servidor trabalhista. Vantagens pecuniárias. Gratificação de representação

Dúvidas suscitadas pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado (DDPE) quanto à aplicação da Lei Complementar n. 1.001/2006, que dispõe sobre a concessão de gratificação de representação aos servidores celetistas, no âmbito da Faenquil. Atos concessivos de gratificação de representação emitidos pela direção da entidade, anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.001/2006, que não se beneficiam da convalidação operada por seu artigo 3º. Vinculação do cálculo do benefício a valor-base estabelecido em resolução do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo (CRUESP). Precedente: Parecer PA-3 n. 286/2000. Irregularidade que contamina subseqüentes atos de incorporação da vantagem ao patrimônio funcional dos servidores. Inviabilidade jurídica da convalidação de atos de incorporação de gratificações de representação concedidas a servidores trabalhistas, expedidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.001/2006. Possibilidade de incorporação de vantagens da espécie pelos servidores submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho após 25.11.2006, tendo como objeto gratificações arbitradas antes (convalidação) ou depois da entrada em vigor da Lei Complementar

n. 1.001/2006, nos termos e condições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 813/96. Legitimidade da legislação estadual que disciplina a incorporação de gratificações de representação à remuneração de seus servidores celetistas, haja vista haver estabelecido condições mais favoráveis do que as da legislação trabalhista (Súmula n. 372 do TST). Precedentes: Pareceres PA-3 n. 348/94 e PA n. 5/2005. (Parecer PA n. 89/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 03.07.2008).

135) Concessão de Serviço Público – Rodovias

Pedágio. Isenção de tarifas. Direito que decorre do contrato de concessão. Orientação fixada no precedente Parecer PA n. 206/2002. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Reconhecimento da autonomia administrativa fixada na Constituição e na Lei Complementar estadual n. 988, de 9 de janeiro de 2006. (Parecer PA n. 141/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 14.07.2008).

136) Constitucionalidade – Autarquia. Energia. Saneamento básico. Assembléia Legislativa

Arguição da inconstitucionalidade das partes vetadas da Lei Complementar estadual n. 1.025, de 07.12.2007, que transformou a Comissão de Serviços Públicos de Energia (CSPE) na Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP). Veto parcial rejeitado, com promulgação dos dispositivos vetados pelo presidente da

Assembléia Legislativa. Submissão do remanejamento de diretores nomeados à prévia aprovação assemblear. Diretoria da entidade que atua de forma colegiada, sem a discriminação de áreas para os seus integrantes. Ausência do pressuposto lógico da disposição. Ofensa ao princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CF), sem prejuízo à plausibilidade de argumento que vislumbra na disposição menoscabo ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF). Previsão da participação de membros do Poder Legislativo nos Conselhos de Orientação (Energia e Saneamento Básico) que integram a estrutura básica da agência. Inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes. Precedente do Supremo Tribunal Federal (MC ADI n. 2.654-2/AL). Minuta de petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade, a ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal (arts. 102, I, “a”, e 103, V, da CF). Pedido de medida cautelar (art. 102, I, “p”, da CF). (Parecer PA n. 158/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 19.08.2008).

137) Constitucionalidade – Autarquia. Energia. Saneamento básico. Assembléia Legislativa

Exame da constitucionalidade das partes vetadas da Lei Complementar estadual n. 1.025, de 07.12.2007, que transformou a Comissão de Serviços Públicos de Energia (CSPE) na Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP). Veto parcial rejeitado, com promulgação dos

dispositivos vetados pelo presidente da Assembléia Legislativa. Submissão do remanejamento de diretores nomeados à prévia aprovação assemblear. Diretoria da entidade que atua de forma colegiada, sem a discriminação de áreas para os seus integrantes. Ausência do pressuposto lógico da disposição. Ofensa ao princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CF). Previsão da participação de membros do Poder Legislativo nos Conselhos de Orientação (Energia e Saneamento Básico) que integram a estrutura básica da agência. Inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes. Precedente do Supremo Tribunal Federal: MC ADI n. 2.654-2/AL). Possibilidade de impugnação mediante a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (arts. 102, I, “a”, e 103, V, da CF). Providências cabíveis. (Parecer PA n. 71/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 04.07.2008).

138) Constitucionalidade – Meio ambiente. Poder de polícia. Estado-membro. Município. Ação judicial

Ação direta declaratória de inconstitucionalidade. Exame da constitucionalidade da Lei n. 1.178/2006 do Município de Caiuá, que exige a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para o licenciamento de obra ou atividade no âmbito territorial daquela Municipalidade. Alegação da Pasta interessada de que o ato legislativo local teria provocado a paralisação do licenciamento ambiental da obra de construção da Ala de Progressão Penitenciária, anexa ao CDP de Caiuá.

Improcedência. Informações carreadas aos autos após diligência (Parecer PA n. 250/2007) demonstram que a obra está paralisada em virtude de liminar concedida em ação judicial, fundada na ausência de prévio licenciamento perante a Secretaria do Meio Ambiente. Irrelevância do diploma legal questionado para o licenciamento ambiental em curso, de exclusiva responsabilidade do próprio Estado, já que o Município não dispõe de suporte técnico para fazê-lo. Constitucionalidade da exigência formulada pelo legislador local, desde que interpretada de forma harmônica com o disposto no artigo 225, parágrafo 1º, IV, da Constituição Federal, que circunscreve a exigência de EIA/RIMA ao licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. Inconveniência e inviabilidade da propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Providências cabíveis. (Parecer PA n. 81/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 28.07.2008).

139) Constitucionalidade – Município. Estado-membro. Segurança pública. Sistema penitenciário. Ação judicial

Ação direta declaratória de inconstitucionalidade. Exame da constitucionalidade da Lei n. 1.455, de 6 de fevereiro de 2006, do Município de Itatinga, que proibiu a instalação e construção de presídios, casas de detenção, reformatórios de menores, centros de detenção provisória ou similares, em todo o território da Municipalidade. Inconstitucionalidade

orgânica por colidência com normas gerais federais de direito penitenciário (Lei de Execuções Penais) e por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito agrário. Inconstitucionalidade de material consistente na inviabilização do dever do Estado para com a preservação da segurança pública (art. 144, *caput*, da CF). Precedentes da Procuradoria Administrativa: Pareceres PA-3 n. 137/97 e PA ns. 334/2002, 285/2006 e 204/2007. Viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. Legitimação ativa do Governador do Estado. Fundamento: artigos 74, inciso VI, e 90, inciso I, da Constituição Estadual. (Parecer PA n. 126/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 18.06.2008).

140) Constitucionalidade – Município. Estado-membro. Segurança pública. Sistema penitenciário. Cidadania. Direitos políticos. Ação judicial

Ação direta declaratória de inconstitucionalidade. Exame da constitucionalidade da Lei n. 3.481, de 20 de julho de 2007, do Município de Casa Branca, que condicionou a instalação de quaisquer unidades prisionais ou estabelecimentos de internação de menores, na zona urbana e rural da Municipalidade, à prévia aprovação em “referendo”. Inconstitucionalidade orgânica sob triplice fundamento: (A) colidência com normas gerais federais de direito penitenciário (Lei de Execuções Penais) e de proteção à infância e à juventude (Estatuto da Criança e do Adolescente); (B) ofensa à competência

privativa da União para legislar sobre direito agrário; e, também, (C) sobre cidadania e direitos políticos. Inconstitucionalidade material consistente na inviabilização do dever do Estado para com a preservação da segurança pública (art. 144, *caput*, da CF). Precedentes da Procuradoria Administrativa: Pareceres PA-3 n. 137/97 e PAs ns. 334/2002, 285/2006 e 204/2007. Viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. Legitimação ativa do Governador do Estado. (Parecer PA n. 93/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 16.07.2008).

141) Complementação de Aposentadoria – Sabesp. Celetista contratado pela SAEC, absorvida pela Sabesp

Não fazem jus à complementação de aposentadoria os empregados das autarquias absorvidas, nos termos do artigo 1º, parágrafos 3º e 4º da Lei Estadual n. 119/73, pela Sabesp (i.e., SAEC e FESB), que tiverem sido contratados em data posterior à do registro da ata da assembléia geral extraordinária de constituição da nova companhia de saneamento, aplicando-se – conquanto indiretamente, por analogia – o mesmo entendimento firmado no Parecer Sub-G-Cons n. 29/2004, pois, ainda que as autarquias tenham sido extintas por decreto, posteriormente a essa data, a solução contrária importaria em fraude à própria Lei n. 119/73, cujo artigo 4º, parágrafo 1º, veda o benefício aos celetistas da Sabesp. (Parecer PA n. 305/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 18.06.2008).

142) Contrato Administrativo – Inexecução. Convênio

Contratos e convênios celebrados objetivando o repasse, pela Secretaria do Trabalho, de recursos para que diversas entidades executassem programas de qualificação profissional de trabalhadores. Pagamentos efetuados às executoras e falta de comprovação da correta destinação do numerário. Em relação à responsabilidade disciplinar, os ex-secretários de Estado, enquanto agentes políticos, não se submetem ao regime previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que tange aos atos praticados no exercício do cargo de secretário. Quando se tratar de convênio, não é viável ao Estado impor unilateralmente ao outro conveniente as sanções previstas no artigo 87 da Lei n. 8666/93. Já quando se tratar de contratos administrativos, o prazo para a imposição das mencionadas sanções é de dez anos (Parecer PA n. 314/2005), contados da data em que se verificou o ilícito que ensejar a aplicação da penalidade, observadas as normas de direito intertemporal, no tocante ao advento do Código Civil de 2002. No presente caso e em casos análogos, é imprescritível a pretensão do Estado a obter a restituição dos prejuízos causados, tanto por servidores públicos e/ou agentes políticos, como por entidades contratadas ou conveniadas que hajam recebido recursos do Estado com a finalidade específica de promover programa de qualificação profissional e tenham deixado de comprovar a boa e regular aplicação

de tais recursos em conformidade com a sua destinação específica (Pareceres PA ns. 48/2004 e 315/2006). (Parecer PA n. 032/2008 Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 27.07.2008).

143) Polícia Militar – Caixa Beneficente. Regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar e odontológica

Lei estadual n. 452, de 2 de outubro de 1974. Dúvidas decorrentes das alterações introduzidas pela Lei Complementar estadual n. 1.013, de 6 de julho de 2007. Direito intertemporal. Questão do valor da pensão. Reafirmação da orientação fixada nos precedentes Pareceres PA ns. 43/2003 e 441/2004. Até a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, o valor da pensão deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou dos proventos percebidos em vida pelo servidor. Integralidade que se mantém para os beneficiários da Caixa Beneficente da Polícia Militar até a edição da Lei Complementar estadual n. 1.013/2007. Existência de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo que, no entanto, determinam o pagamento parcial a partir da Emenda Constitucional n. 41, com fundamento no artigo 26 da Lei estadual n. 452/74, em sua redação original. Entendimento que parece afrontar orientação já assente pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de controle de constitucionalidade. Revogação da norma estadual pelo texto constitucional superveniente. Impossibilidade de repristinação dos dispositivos legais pela revogação da norma

constitucional. Precedentes jurisprudenciais que, no entanto, por ora, parecem autorizar que a questão continue a ser discutida em juízo. A entrada em vigor do Código Civil de 2002 não teve o condão de alterar a idade limite para concessão do benefício previdenciário aos dependentes do servidor falecido. Questão já objeto do precedente Parecer PA n. 400/2003. Regime de assistência médico-hospitalar e odontológica. Pela alteração legislativa trazida pela Lei Complementar estadual n. 1.013/2007, as filhas solteiras e os filhos varões universitários entre 21 e 25 anos de idade deixaram de ser reconhecidos como beneficiários do sistema de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica. Enquanto subsistir o sistema, há direito adquirido à assistência médica na data em que o militar for nele admitido, ou na data do nascimento do dependente, se a ela posterior. Deixando o servidor de integrar o sistema de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica ou o beneficiário de observar as condições legais que autorizam seu atendimento pelo sistema, devem ser do mesmo desligados. Eventual existência de tratamento médico em curso deve ser objeto de exame individualizado, observados preceitos da ética médica. Os beneficiários do sistema de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica são aqueles arrolados no artigo 34 da Lei estadual n. 452/1974. No caso de companheira (o), a norma a ser observada é o artigo 34, V, que exige convívio mínimo de cinco anos, se da união não houver filho. O “menor sob guarda”, porque

não incluído entre os beneficiários legais, não tem direito à pensão nem ao atendimento pelo sistema de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica. (Parecer PA n. 278/2007. Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 30.06.2008).

144) Processo Administrativo Disciplinar – Prescrição. Polícia Militar

Conselho de Justificação instaurado em face de oficial da Polícia Militar, em virtude de irregularidade na prestação de contas de verba de adiantamento. Despesa considerada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado. Absolvição do acusado no processo-crime pertinente aos mesmos fatos, conforme sentença da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual. Proposta de extinção do feito disciplinar por suposta ocorrência de prescrição formulada pelo Conselho de Justificação. Entendimento da Consultoria Jurídica da Pasta em sentido contrário, contestado pela Assessoria Técnico-Policial do Gabinete. Aplicabilidade das disposições da Lei Complementar n. 893/2001 (Regulamento Disciplinar da PM) aos prazos prescricionais em curso quando de sua entrada em vigor, respeitando-se, contudo, os efeitos jurídicos já produzidos sob a égide da legislação anteriormente aplicável (Lei federal n. 5.836/72). Precedentes: Pareceres PA ns. 306/2003 e 240/2005. Incidência, *in casu*, da regra do artigo 18, *caput*, da Lei federal n. 5.836/72. Início da fluência do prazo ao ensejo da apresentação da prestação de contas, em expediente administrativo próprio. Consumação do lapso extintivo ante-

riormente à instauração do Conselho de Justificação, evento esse que, ademais, não tem o condão de interromper a prescrição disciplinar, à míngua de disposição legal expressa nesse sentido, agasalhada pela legislação de regência. Restituição à origem para as providências cabíveis. (Parecer PA n. 262/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 25.04.2008).

145) Região Metropolitana

Parcelamento do solo. Região Metropolitana de Campinas. Divergência entre as Consultorias Jurídicas da Secretaria de Economia e Planejamento e da Habitação. Exame e anuência prévia à aprovação de projeto de loteamento e desmembramento (art. 13 da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979). Aplicação do Decreto estadual n. 47.817, de 9 de maio de 2003. Invocação do precedente Parecer PA n. 20/2002. Prévia audiência para alteração de uso do solo rural para fins urbanos. Previsão de oitava de órgão metropolitano. Conveniência de manifestação da Secretaria da Habitação, na forma sustentada pela Consultoria Jurídica. Questão que poderia ser resolvida mediante a celebração de convênio. (Parecer PA n. 127/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 26.06.2008).

146) Regime Previdenciário – Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais ou proporcionais. Parecer PA n. 206/2006. Alcance

Os proventos das aposentadorias por invalidez concedidos pela

Administração estadual ao arripio do texto da Constituição Federal e da legislação previdenciária geral (Lei 8.112/90, art. 187, § 1º), tidos por inconstitucionais nos termos do Parecer PA n. 206/2006, devem sofrer a competente revisão a cargo da Secretaria da Fazenda. A mudança de orientação jurídica a respeito não rende ensejo a que se preservem supostos “direitos adquiridos” daqueles que se aposentaram antes da aprovação do indigitado Parecer, uma vez que o direito que se adquire e se integra ao patrimônio jurídico de alguém decorre da alteração da lei, jamais da modificação da exegese que dela fazem os operadores jurídicos e as instituições a que pertencem. Em qualquer caso, porém, deve-se observar o prazo decadencial decenal para a invalidação de atos nulos, estabelecido no artigo 10, I, da Lei estadual n. 10.177/98 – contados nos termos do Despacho Normativo Governamental de 19.11.2002 (que versa sobre o conflito intertemporal de normas relativo os atos praticados anteriormente à vigência da indigitada lei) –, vedada a exigência de devolução do eventualmente pago a mais, a teor do Despacho Normativo Governamental de 31.10.1986. (Parecer PA n. 330/2007. Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 16.06.2008).

147) Servidor Trabalhista – Vantagens pecuniárias. Gratificação de representação. Ato administrativo. Anulação. Convalidação

Servidor celetista do Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento (DADE) que, durante mais de quatro anos, percebeu gratificação de representação, a despeito da irregularidade da situação, em consonância com a jurisprudência administrativa consolidada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 1.001/2006. Pedido de incorporação dos décimos correspondentes. Convalidação do ato concessivo da vantagem, por força do disposto no artigo 3º do referido diploma legal. Existência de resolução secretarial anulatória do ato de arbitramento da gratificação, expedida antes do advento do diploma que estendeu a vantagem aos servidores trabalhistas. Insubsistência em face da novação legislativa, muito embora persista a cessação da percepção da verba, a contar da publicação do ato invalidatório pela imprensa oficial. Pelo deferimento, nas condições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 813/96, com efeitos financeiros a partir de 25.11.2006 (data da entrada em vigor da LC n. 1.001/2006). (Parecer PA n. 120/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 03.07.2008).